



1 Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, de  
2 30/06/2022, de acordo com a Lei Municipal nº 1.175/05.

3

4 Ao décimo trigésimo dia do mês de junho de dois mil e vinte e dois às 9h00, os  
5 membros do CMDU se reuniram na sala Monteiro Lobato na Secretaria Municipal de  
6 Educação. A reunião teve início com a fala do Presidente do CMDU Wilber Schmidt  
7 Cardozo alertando que na presença, ao mesmo tempo, do membro titular e suplente  
8 que representem o mesmo órgão somente o titular terá o direito a voz e voto, e a  
9 substituição do membro suplente da Secretaria da Habitação, contando agora com a  
10 participação da Sra. Jessica Santos Wiik Pires conforme Decreto nº 1.652/2022  
11 publicado na data de 01/06/2022. Deu-se início a reunião com a leitura da pauta do  
12 dia: Processo Administrativo nº 14.472/2022 (Aprovação de Projeto) e continuação  
13 da discussão da revisão do Código de Posturas a partir do artigo nº 402.  
14 Começaram a discussão pela aprovação de projeto referente à uma residência  
15 localizada na Avenida Balança nº 191 no Massaguaçu, em terreno com 100,00m<sup>2</sup> e  
16 construção antiga existente averbada com área construída térrea de 59,75m<sup>2</sup>, o  
17 projeto pretendido é a construção do pavimento superior com 52,95m<sup>2</sup> para abrigar  
18 duas suítes, sem os recuos laterais, sendo que o interessado tem a ciência de que  
19 deverá inicialmente regularizar o restante do pavimento térreo antes de aprovar a  
20 ampliação pretendida; após debate os conselheiros deliberaram a favor da proposta  
21 do interessado. Na continuidade das discussões do Código de Posturas foram  
22 revisados a partir do Artigo 402 até o Artigo 470, e foi sugerido a criação de um  
23 glossário, conforme texto que acompanha esta ata. Após debate pelos conselheiros,  
24 às 11h00 deu-se por encerrada a reunião. Nada mais havendo a tratar, encerro a  
25 presente ata lavrada por Valéria Pelogia Cardozo, que após lida e achada conforme,  
26 segue assinada por todos os membros presentes do Conselho. Caraguatatuba, 30  
27 de junho de 2022.

28

29 Wilber Schmidt Cardozo

30 Valéria Pelogia Cardozo

31 Douglas Santos

32 Tiago Santana Filho



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

**Secretaria Municipal de Urbanismo**  
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

- 33 Renildo Vidal da Silva *Renildo Vidal da Silva*
- 34 Marco Antonio Gomes de Oliveira *Marco Antonio Gomes de Oliveira*
- 35 José Rodolfo de Oliveira *José Rodolfo de Oliveira*
- 36 Jessica Gaspar Rosalini *Jessica Gaspar Rosalini*
- 37 Paula Alexandra Soares Corpas Ávila *Paula Alexandra Soares Corpas Ávila*
- 38 Alexandre Marçal Stringari *Alexandre Marçal Stringari*
- 39 Aline Marques Anilha *Aline Marques Anilha*
- 40 Pedro Hirochi Toyota *Pedro Hirochi Toyota*
- 41 William Martins da Silva *William Martins da Silva*

5

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

**Artigo 403** Para os fins previstos nos artigos 399 e 400 bem como, 402 deste Código, será emitida a intimação ao proprietário ou responsável, levando-se em consideração o estabelecido no Artigo 401 devendo constar:

I - Descrição detalhada das obras a executar;

II - Prazo de início e término das mesmas, que deverá ser estabelecido de acordo com o vulto da obra.

§ 1º Não cumprida pelo proprietário ou responsável a intimação de que trata este artigo, no prazo que lhe for fixado, a Prefeitura Municipal executará as obras exigidas, cobrando o valor da despesa realizada acrescido de 20% (vinte por cento) a título de despesas com a Administração.

§ 2º Não pago pelo proprietário ou responsável o valor cobrado no prazo que lhe for estabelecido, a dívida será inscrita e encaminhada para cobrança judicial, sujeita ao acréscimo de juros e correção monetária na forma estabelecida no Código Tributário do Município para pagamento fora de prazo, independentemente das demais sanções cabíveis e aplicáveis.

**Artigo 404** A infração de qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 4 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

## CAPÍTULO IX

### DA CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS E TERRENOS SEM CONSTRUÇÃO

#### SEÇÃO I

#### DA LIMPEZA E DESMATAMENTO CONSERVAÇÃO

**Artigo 405** Os proprietários ou responsáveis por áreas e terrenos sem construção situados no perímetro urbano do Município, deverão mantê-los limpos e conservados desmatados, conforme as normas estabelecidas neste Código e legislação pertinente.

**Artigo 406** Verificado o mau estado de conservação e limpeza de áreas e terrenos sem construção situados no perímetro urbano do Município, o órgão competente da Prefeitura Municipal providenciará a intimação do proprietário ou responsável para que proceda aos serviços necessários.

**Parágrafo único** - A intimação de que trata este artigo indicará com clareza os serviços exigidos, bem como, o prazo para sua execução, que não deverá ser inferior a 30 (trinta) dias, exceto em caso de emergência ou perigo, a juízo da autoridade competente da Prefeitura Municipal.

**Artigo 407** Findo o prazo de que trata o Parágrafo Único do artigo anterior, sem que o proprietário ou responsável pelo imóvel providencie o exigido, a Prefeitura



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Municipal executará os serviços, cobrando o custo dos mesmos, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de despesas com a Administração, independentemente das sanções cabíveis.

**Parágrafo único** - Não pago pelo proprietário ou responsável o valor cobrado no prazo que lhe for estabelecido, a dívida será inscrita e encaminhada para cobrança judicial, sujeita ao acréscimo de juros e correção monetária na forma estabelecida no Código Tributário do Município para pagamento fora de prazo, independentemente das demais sanções aplicáveis.

**Artigo 408** A infração de qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator a multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 3 de multas fixa das por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

## SEÇÃO II DA ELIMINAÇÃO EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

**Artigo 409** Os proprietários ou responsáveis por terrenos ou áreas, cultivadas ou não, situadas no Município de Caraguatatuba, são obrigados a extinguir os formigueiros existentes dentro de suas propriedades, bem como, em quaisquer imóveis, fica proibido o acúmulo de água parada, seja em quintais, piscinas em estado de abandono, receptáculos ou nas demais situações que propiciem a criação e proliferação do mosquito *aedes aegypti*.

**Artigo 410** Verificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal o não cumprimento do estabelecido no artigo anterior, o proprietário ou responsável será intimado para que proceda aos serviços necessários.

**Parágrafo único** - A intimação de que trata este artigo indicará com clareza os serviços exigidos, bem como, o prazo para sua execução, que não poderá ser maior que 30 (trinta) dias e, no caso de acúmulo de água parada, o prazo para resolução da irregularidade será imediato ou, no máximo, de 24h (vinte e quatro horas).

**Artigo 411** Não cumprida pelo proprietário ou responsável a intimação de que trata o artigo anterior, no prazo que lhe foi fixado, a Prefeitura Municipal procederá à execução dos serviços exigidos, independentemente da aplicação das sanções cabíveis, cobrando o custo dos mesmos, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de despesas com a Administração.

**Parágrafo único** - Não pago o valor cobrado no prazo que lhe foi fixado, a dívida será inscrita e encaminhada para cobrança judicial, sujeita ao acréscimo de juros e correção monetária na forma estabelecida no Código Tributário do Município para pagamento fora de prazo, independentemente das demais sanções aplicáveis.

**Artigo 412** A infração de qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator a multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 2 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.



**TÍTULO VI**  
**DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 413** A exploração de recursos minerais no Município, respeitada a legislação pertinente, depende de prévia licença da Prefeitura Municipal, obedecidas as normas aplicáveis e o disposto neste Código.

**Artigo 414** A licença será processada mediante requerimento do interessado, e instruído de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º Do requerimento solicitando licença para exploração de recursos minerais no Município, deverão constar as seguintes informações:

I - Qualificação completa do interessado, incluindo os números dos registros legais e obrigatórios, tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas;

II - Nome e residência do proprietário da área, caso não seja o interessado direto;

III - Localização precisa da entrada da área;

IV - Descrição do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, quando for o caso;

V - Objeto da exploração.

§ 2º O requerimento de que trata este artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Prova de propriedade do terreno;

II - Autorização para a exploração, passada em Cartório, quando o explorador não for o proprietário do terreno;

III - Planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curva de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações, indicação dos cursos de água, mananciais, construções e logradouros públicos situados em toda a faixa de largura de 200m (duzentos metros), em torno da área a ser explorada;

IV - Perfis do terreno;

V - Autorização do órgão estadual ou federal competente, quando for o caso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

~~§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, a critério da Prefeitura Municipal, poderão ser dispensados os documentos especificados nos itens III e IV do Parágrafo anterior. (REVOGAR)~~

**Artigo 415** As licenças para exploração de recursos minerais no Município serão sempre concedidas por prazo fixo e a título precário.

**Parágrafo único** - Ao ser concedida a licença, a Prefeitura Municipal deverá estabelecer as medidas de segurança necessárias, e poderá fixar as restrições que julgar convenientes.

**Artigo 416** Os pedidos de prorrogação de licença para exploração de recursos minerais no Município serão feitos por requerimento, e instruídos com os documentos exigidos pelo artigo 414 e seus parágrafos, deste Código.

**Artigo 417** A concessão de licença para exploração de recursos minerais no Município dependerá da assinatura de termo de responsabilidade pelo interessado na exploração, pelo qual o mesmo se responsabilizará por qualquer dano ao Município ou a terceiros, resultantes da exploração e do qual constarão as restrições e medidas de segurança previstas no artigo 416 deste Código.

**Artigo 418** Mesmo licenciadas e exploradas de acordo com as exigências deste Código, poderão, posteriormente, ser interditadas as explorações de recursos minerais, caso constatado que passaram a representar perigo ou dano à vida, ao meio ambiente ou às propriedades.

**Artigo 419** A infração de qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 5 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas.

## CAPÍTULO II DAS PEDREIRAS

**Artigo 420** No Município de Caraguatatuba é proibida a instalação de pedreiras nos seguintes locais:

I - A distância inferior a 300 (trezentos) metros de qualquer habitação, fontes ou manancial;

II - Em áreas onde a legislação de Uso do Solo estabeleça utilização diversa ou que seja considerada residencial.

**Artigo 421** A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições, respeitadas as normas técnicas regulamentadoras especificamente aplicáveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO**

*I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a ser empregado, anexa ao pedido de licença;*

*II - Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;*

*III - ~~Sinalização adequada, visível e audível, indicando sinal de fogo.~~ Instalação de sinais nas proximidades das minas, que possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes e, pelo menos, a 100m (cem metros) de distância;*

*IV - Adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando o sinal de fogo.*

**Artigo 422** *A infração de qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator a multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 7 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas.*

**CAPÍTULO III**  
**DAS OLARIAS**

**Artigo 423** *A instalação de olarias no Município de Caraguatatuba fixa sujeita às seguintes exigências, sem prejuízo da observância de normas técnicas aplicáveis e demais exigências de caráter ambiental:*

*I - Licença concedida pela Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 414 e seguintes deste Código;*

*II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento, ou aterrar as cavidades, à medida em que o barro for retirado;*

*III - As chaminés dos fornos deverão ser construídas de forma a não incomodar os vizinhos com a fumaça ou emanações nocivas.*

**Artigo 424** *A infração do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 7 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.*

**CAPÍTULO IV**  
**DAS SAIBREIRAS**

**Artigo 425** *É proibida a exploração de saibreira quando existir acima, abaixo ou ao lado, qualquer construção que possa a ser prejudicada em sua segurança ou estabilidade.*

**Artigo 426** *Nas saibreiras as escavações deverão ser feitas sempre de cima para baixo, por banquetas que não excedam 3m (três metros) de altura, por igual largura.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

*Artigo 427 Na exploração de saibreiras deverão ser observadas as seguintes exigências, sem prejuízo da observância de normas técnicas e demais legislações específicas:*

*I - Captação, no recinto da exploração, das águas provenientes de enxurradas e dirigi-las para caixa de areia com capacidade suficiente, para após, serem encaminhadas para seu destino final em galerias, valas ou canalizações existentes;*

*II - Tomar todas as precauções e realizar todos os serviços necessários a impedir que as terras carregadas por enxurradas se acumulem em vias ou logradouros públicos existentes nas proximidades;*

*III - Construção, no recinto da exploração, de muro de pedras seca destinadas a impedir que terras carregadas pelas águas danifiquem propriedades vizinhas ou obstruam valas e canalizações existentes.*

*Artigo 428 Se em consequência de exploração de saibreiras forem feitas escavações que possam acumular água pluvial ou de outras origens, o interessado será obrigado a executar as obras necessárias a garantir o escoamento dessas águas para o destino conveniente.*

*Parágrafo único - O aterro das bacias referidas neste artigo deverá ser feito pelo interessado na mesma proporção em que a exploração for progredindo.*

*Artigo 429 Na exploração de saibreira é obrigatória a limpeza permanente dos logradouros públicos por parte do explorador, em toda a extensão em que venha a ser prejudicado pelos serviços de exploração ou transporte do respectivo material.*

*Artigo 430 No transporte de material de saibreira, bem como, de desmonte ou quaisquer outras explorações similares, só poderão ser utilizados veículos adequados e vedados, de forma a impedir a queda de material ou detritos sobre o leito de vias e logradouros públicos por onde transitarem.*

*Artigo 431 A infração de qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator a multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 7 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.*

## CAPÍTULO V DAS EXTRAÇÕES E DEPÓSITOS DE AREIA

*Artigo 432 A extração de areia e a localização dos depósitos de areia no Município de Caraguatatuba, respeitadas as normas e legislações específicas, dependem de prévia licença da Prefeitura Municipal na forma do disposto no artigo 414 seguintes deste Código.*

*Artigo 433 A extração de areia nos cursos de água do Município é proibida nos seguintes casos:*





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

*I - A jusante do local onde recebam contribuições de*

*esgotos; II - Quando modifiquem o leito ou as margens;*

*III - Quando possibilitem a formação de locais que causem, de qualquer forma, a estagnação das águas;*

*IV - Quando, de qualquer modo possam comprometer a segurança ou estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou qualquer outra obra construída nas margens ou sobre o leito dos cursos de água.*

**Artigo 434** Nos locais de extração ou depósitos de areia, a Prefeitura Municipal poderá determinar, a qualquer tempo a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

**Artigo 435** A infração de qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator a multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 7 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

## TÍTULO VII DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

### CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 436** No Município de Caraguatatuba é proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos.

**Artigo 437** É proibida a permanência de animais nas praias do Município, mesmo quando presos e acompanhados de seus proprietários ou responsáveis.

**Artigo 438** Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos, bem como, os encontrados nas praias, mesmo presos e acompanhados por seus proprietários ou responsáveis, serão apreendidos e encaminhados ~~a depósito~~ ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Artigo 439** Os animais recolhidos em obediência ao disposto neste Capítulo, deverão ser retirados dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar de sua apreensão, mediante pagamento da multa e da tarifa de manutenção que for fixada em razão do porte e espécie do animal.

**Parágrafo único** - Não sendo retirado o animal no prazo fixado neste artigo, conforme a conveniência, espécie ou raça, o animal será vendido em hasta pública ou doados sacrificado, e, ~~quando aproveitável, seu produto entregue a instituições filantrópicas ou assistenciais.~~



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

**Artigo 440** É proibida a criação e engorda de animais de interesse econômico, como porcos, gado, aves, cavalo e outros, no perímetro urbano do Município.

**Artigo 441** É proibida a criação de animais de interesse econômico, como suínos, bovinos, equinos, aves e outros, ~~porcos qualquer espécie de gado~~ no perímetro urbano do Município.

**Artigo 442** Ficam proibidos os espetáculos com feras e as exibições com cobras e quaisquer outros animais perigosos sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores, respeitada a legislação específica.

**Artigo 443** Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na área urbana ~~cidade~~, exceto em vias ou logradouros públicos expressamente autorizados para esse fim, ~~ouvida a Seção de Obras~~ ouvidas as Secretarias Municipais de Mobilidade Urbana e Proteção ao Cidadão e outras envolvidas para cada caso.

**Artigo 444** ~~No Município de Caraguatatuba é proibido:~~ Aos proprietários ou ocupantes, a qualquer título, de construções, edifícios ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidade, compete a adoção de medidas de prevenção contra a infestação por animais incômodos, que possam disseminar agentes de doenças, danificar bens públicos e/ou particulares ou promover o desequilíbrio do meio ambiente.

~~I - Criar abelhas nos locais de concentração urbana;~~

~~II - Criar galinhas nos porões e no interior das~~

~~habitações; III - Criar pombos nos forros das residências;~~

**Parágrafo único** - As medidas de prevenção de que trata este artigo são aquelas indicadas pelos técnicos do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) e as medidas contidas nos programas oficiais de combate a vetores incômodos ou de doenças; de roedores e de controle de outros animais, conforme regulamentado em Normas de Conduta e divulgadas pelo CCZ, da Secretaria Municipal de Saúde.

**Artigo 444-A** É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

**Artigo 444-B** Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, vidros, plásticos e/ou sucatas em geral, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos, principalmente o vetor da Dengue.

**Parágrafo único** - Os proprietários de imóveis onde existam piscinas ou depósitos de água e outras coleções líquidas são obrigados a mantê-los adequadamente tratados e limpos de forma a impedir a proliferação de mosquitos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

*Artigo 445 Respeitada a legislação específica, no Município de Caraguatatuba é proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra eles, especialmente:*

*I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou peso superior às forças do animal;*

*II - Carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta)*

*quilos. III - Montar animais já carregados com a carga permitida;*

*IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;*

*V - Martirizar animais para que realizem esforços excessivos;*

*VI - Castigar animais caídos, com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se à custa de castigos e sofrimentos;*

*VII - Transportar animais amarrados à trazeira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;*

*VIII - Abandonar, em qualquer lugar, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;*

*IX - Prender animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar e alimentos;*

*X - Usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção dos animais;*

*XI - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar os*

*animais; XII - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;*

*XIII - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste artigo ou neste Código, que acarrete violência e sofrimento para os animais.*

*Parágrafo Único – Considera-se como maus-tratos contra animais toda e qualquer ação ou omissão decorrente de imprudência, imperícia, negligência ou intencional,*

AV. BRASIL, Nº 749 – SUMARÉ – CARAGUATATUBA/SP  
TELEFONE: (12) 3886-6060 | E-MAIL: URBANISMO@CARAGUATATUBA.SP.GOV.BR



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

*que atente contra a saúde e necessidades física e mental de todo ser vivo pertencente ao reino animal.*

**Artigo 446** A infração de qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator a multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 2 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

## TÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 447** Respeitada a legislação específica, nenhuma atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços poderá instalar-se e iniciar-se, no Município de Caraguatatuba, mesmo transitoriamente, sem prévia licença da Prefeitura Municipal, e pagamento dos tributos devidos.

**Artigo 448** A exigência do artigo anterior estende-se também a todo e qualquer estabelecimento de atividade produtiva ou lucrativa, mesmo não classificada especificamente como industrial, comercial ou prestadora de serviços.

**Artigo 449** A eventual isenção ou imunidade tributária não implica na dispensa da licença prévia da Prefeitura Municipal para localização e funcionamento de qualquer atividade prevista neste Capítulo.

**Artigo 450** As atividades cujo exercício dependa de autorização ou licença de competência exclusiva de órgãos Federais ou Estaduais, não estão isentas da exigência da licença Municipal de localização, para a devida fiscalização de Uso do Solo e Zoneamento do Município.

**Artigo 451** A infração de qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator a multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 5 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

### CAPÍTULO II DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I DA LICENÇA INICIAL

**Artigo 452** A licença para localização e funcionamento de estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços ou similar, deverá ser solicitada



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura Municipal da localização pretendida, ou cada vez que desejar mudar o ramo de atividade.

**Artigo 453** A licença para localização e funcionamento será solicitada mediante requerimento do interessado, instruído com as seguintes informações e documentos, dentre outros;

I - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento, ou será desenvolvida a atividade comercial industrial, prestadora de serviço ou similar;

II - Localização do estabelecimento, compreendendo a numeração do prédio, pavimento, sala ou outro tipo de dependência, conforme o caso, nome da rua ou logradouro, estrada ou propriedade rural;

III - Espécie principal e acessória da atividade, com todas as especificações de cada uma, mencionando-se, no caso de indústrias, as matérias-primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;

IV - Valor do capital empregado;

V - Área total do imóvel ou parte deste, ocupado pelo estabelecimento e suas dependências;

VI - Apresentação prévia da licença ambiental aplicável, junto ao órgão competente; ~~Equipamento anti-poluição a ser utilizado, quando for o caso, bem como cópia do ato de aprovação do projeto técnico pela CETESB;~~

VII - Horário de funcionamento previsto.

**Parágrafo único** - Quando necessária, a critério da Prefeitura Municipal, a autorização para a concessão da licença para funcionamento e localização poderá ser condicionada a vistoria do local pelos órgãos competentes Municipais ou de outras esferas de governo, conforme for o caso, para constatação das informações prestadas.

**Artigo 454** Autorizada a concessão da licença de localização e funcionamento, o interessado deverá recolher à ~~Tesouraria~~ Fazenda Municipal o valor dos tributos devidos, conforme o disposto no Código Tributário Municipal, no prazo que lhe for fixado, sob pena de arquivamento de seu pedido e cancelamento da licença pretendida.

~~**Artigo 455** Aos estabelecimentos industriais considerados poluidores, mesmo equipados com os equipamentos necessários não será concedida licença para localização e funcionamento próximo a zonas residenciais, devendo tais estabelecimentos serem instalados nas zonas industriais mais distantes dos centros habitacionais.~~

**Artigo 456** A licença para localização e funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, laticínios, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

congêneres, casas de frios, peixarias e similares, será sempre precedida de vistoria do local e aprovação pela autoridade sanitária competente.

**Artigo 457** O alvará de localização e funcionamento deverá ser conservado em local visível do estabelecimento e exibido à autoridade competente sempre que solicitado.

**Artigo 458** Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços e similares, deverá ser solicitada a necessária licença da Prefeitura Municipal, que a condicionará a verificação do novo local, bem como, se o mesmo satisfaz as condições exigidas para sua instalação.

**Artigo 459** A infração de qualquer dispositivo desta Seção, sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 5 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

## SEÇÃO II DA RENOVAÇÃO ANUAL DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

**Artigo 460** Anualmente, a licença de localização e funcionamento será automaticamente renovada pela Prefeitura, mediante a cobrança dos tributos, e nos prazos estabelecidos pelo Código Tributário do Município.

**Artigo 461** Nenhum estabelecimento poderá prosseguir com suas atividades sem a licença a que se refere o artigo anterior.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a interdição estabelecimento pelo órgão fiscalizador da Secretaria Municipal da Fazenda ~~competente da Prefeitura Municipal~~, sem prejuízo das demais sanções e penalidades aplicáveis.

§ 2º A interdição será precedida de intimação ao responsável pelo estabelecimento, sendo-lhe fixado o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, para regularizar sua situação.

§ 3º A intimação de que trata o parágrafo anterior será expedida após o vencimento do prazo estabelecido pelo Código Tributário do Município para a renovação anual da licença de localização e funcionamento, sem providências pelo responsável pelo estabelecimento.

§ 4º A interdição não exime o infrator das penalidades cabíveis.

**Artigo 462** Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, o órgão competente da Prefeitura Municipal deverá realizar inspeção no estabelecimento e suas instalações, para verificação das condições de segurança, higiene, bem como, se não ocorreram mudanças ou alterações nas características do negócio, ramo de atividade, endereço e demais informações constantes do Alvará de Licença anterior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

**Artigo 463** Todo aquele que proceder a mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares, sem a licença da Prefeitura Municipal ficará sujeito à interdição de suas atividades, conforme o disposto nos parágrafos do artigo 461 bem como, às demais penalidades aplicáveis.

**Artigo 464** A infração de qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator a multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 5 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais penalidades previstas, conforme o caso.

## SEÇÃO III DA CASSAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Artigo 465** A licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares, poderá ser cassada, independentemente da aplicação das penalidades previstas, quando:

- I - Quando for exercida atividade diferente da constante da licença;
- II - Se o licenciado se negar a exibir o alvará à autoridade competente quando solicitado ou exigido;
- III - Quando solicitado por autoridade competente, provados os motivos da solicitação;
- IV - Quando o funcionamento do estabelecimento tenha se tornado prejudicial à ordem e ao sossego público;
- V - Quando forem exercidas atividades prejudiciais à higiene e à saúde pública;
- VI - Quando o responsável pelo estabelecimento recusar o cumprimento das intimações da Prefeitura Municipal, mesmo depois de aplicadas as multas e demais penalidades cabíveis;
- VII - Quando o estabelecimento deixar de cumprir as exigências de higiene e segurança;
- VIII - Nos demais casos previstos na legislação pertinente.
- IX - Quando suspensa ou cancelada a licença ambiental exigida.

**Artigo 466** Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

**Artigo 467** Para efeito do disposto no artigo anterior, ~~ouvida a Assessoria Jurídica, o Prefeito Municipal~~ a Prefeitura Municipal poderá requisitar o concurso de força policial se necessário, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

## DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Artigo 468** O exercício do comércio ambulante no Município de Caraguatatuba, dependerá de licença especial concedida pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado e pagamento dos tributos devidos conforme estabelece o Código Tributário Municipal.

**Artigo 469** A licença a que se refere este Capítulo será concedida de conformidade com as prescrições deste Código, Legislação Fiscal do Município e demais normas aplicáveis.

**Artigo 470** A licença de vendedor ambulante será concedida exclusivamente ao interessado, sendo sempre em caráter precário, pessoal e intransferível.

**Artigo 471** Todo aquele que pretender comerciar como ambulante-transportador, deverá inscrever-se no Cadastro Fiscal do Município, antes do início de suas atividades.

**Artigo 472** Os pedidos de inscrição e licença, a requerimento do interessado, deverão conter os seguintes elementos:

I - Para vendedor ambulante:

- a) nome, estado civil, residência, prova de identidade e nº do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- b) espécie de mercadoria colocada à venda;
- c) data do início de sua atividade;
- d) especificação do meio de transporte;
- e) local pretendido para desenvolver sua atividade.

II - Para ambulante-transportador:

- a) nome, estado civil, residência, prova de identidade e número do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- b) espécie de mercadoria colocada à venda;
- c) características e prova do licenciamento do veículo;
- d) logradouros pretendidos.

**Artigo 473** O pedido de inscrição para o exercício de comércio ambulante deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Carteira de saúde e prova de aptidão para exercer a atividade pretendida;

II - Atestado de antecedentes ~~policiais~~ criminais nas esferas estadual e federal;